



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660/000.213/94-48
RECURSO Nº : 111.675
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : ALFA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.418

IRPJ - MULTA PELA FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Sujeita-se à multa de 300% (trezentos por cento) calculada sobre o valor da mercadoria objeto da operação, quando for caracterizada a hipótese de venda sem emissão de nota fiscal, na forma prevista nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.846/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa **ALFA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.213/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.418
RECURSO Nº. : 111.675
RECORRENTE : ALFA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ALFA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, foi exigido o crédito tributário de 3.468,96, decorrente da aplicação da multa de 300% (trezentos por cento) prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/9, pela não emissão de notas fiscais nas vendas relativas a venda de 101 sacos de cimento, conforme demonstrativo de fls. 11 elaborado pelo fiscal autuante.

A multa foi aplicada sob a alegação de que a empresa realizou vendas, sem emissão dos correspondentes documentos fiscais, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, com infração ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Para efeito de caracterização de operações consideradas vendas sem cobertura de notas fiscais, a fiscalização tomou como suporte o levantamento quantitativo das vendas efetuadas no período compreendido entre 31/03/94 e 11/04/94, através das notas fiscais relativas às vendas realizadas e, contagem física do estoque existente nesta data, sendo constatando uma diferença de 101 sacos de cimento, que foi considerado como venda sem emissão de nota fiscal.

Manifestando-se na peça impugnatória de fls. 09/10, o sujeito passivo argumenta que a quantidade de cimento considerado como saída sem emissão de Nota fiscal, resultou, na verdade da entrega do produto em atendimento a pedidos emitidos pela Construtora Mohallem Engenharia Ltda., com emissão das notas fiscais "a posteriori" considerando o preço do dia do pagamento, comprovando a adoção de tal sistemática, com as cópias das requisições de fls. 16/19, acobertados pelas notas fiscais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.213/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.418

série "B-1", n.ºs. 001843 a 001846, emitidas em 20/04/94 (fls. 20/23), com valores coincidentes com os pagamentos efetuados (cópias dos cheques de fls. 24) e, ainda, com saída de cimento para obra particular de um dos sócios, cujas notas fiscais também seriam emitidas posteriormente, no acerto do estoque.

Após tecer considerações sobre as razões da defesa, conclui a autoridade singular pela procedência da Ação Fiscal, baseando-se no fundamento de que a legislação de regência sobre a emissão de documentos fiscais é bem clara, não deixando qualquer dúvida quanto ao dever do contribuinte de emitir a nota fiscal no momento da efetivação da operação, ou seja, no momento da venda, obrigação essa que não foi cumprida oportunamente pela autuada.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, interpõe o interessado, em tempo hábil, o recurso voluntário a este Colegiado, arguindo os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

A procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria nº 260/95, apresenta às fls. 63 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.213/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.418

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em litígio, segundo consta da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 01, se refere a cobrança da multa de 300%, exigida em razão de descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota fiscal, a ser cumprida no momento certo da efetivação da venda de mercadorias, cujos fundamentos legais encontram-se nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de 21 de janeiro de 1994, com o advento da Lei nº 8.846, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, no momento da efetivação da operação, caracteriza omissão de receita ou de rendimentos para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e contribuições sociais, conforme institui a citada lei em seus artigos 1º a 4º, *in verbis*:

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.213/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.418

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado."

Como se vê, o objetivo da Lei acima transcrita foi estabelecer uma penalidade extremamente severa (300%) ao infrator, com a finalidade de inibir a prática de omissão de receita e a conseqüente sonegação pela falta de emissão do documento fiscal relativo às operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Neste caso, para que ocorra a adequada tipificação da penalidade, é imprescindível que a operação de venda do produto esteja devidamente caracterizada, com a precisa identificação da mercadoria ou o recebimento da receita correspondente, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto a ocorrência de venda sem emissão do exigido documento fiscal.

A cobrança da multa em questão incidiu sobre a importância correspondente a 101 sacos de cimento cujas vendas foram efetuadas sem a emissão da respectiva notas fiscais, no momento da efetivação da operação, conforme constatado pelo fisco, e confirmado pelo próprio contribuinte nas razões de sua defesa, onde afirma que a falta de cimento constatada pela fiscalização em seu estoque refere-se às vendas efetuadas em seu estabelecimento, cujas notas fiscais seriam emitidas posteriormente quando do recebimento das importâncias vendidas, bem como, com saídas desse produto para obra do sócio da pessoa jurídica, também descobertas de nota fiscal, pois sua emissão somente era providenciada no final de cada mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.213/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.418

Ao meu ver, as provas emprestadas aos autos, demonstram com clareza a ocorrência de vendas de produtos sem emissão de notas fiscais, ficando perfeitamente configurada a infração prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, sujeitando-se o recorrente, nesta situação, a multa de 300% estabelecida no artigo 3º da citada lei.

Esclareça-se que muito embora o sujeito passivo tenha feito prova da regularização de sua situação fiscal, com a emissão das notas fiscais anexas às fls. 20/23, tal procedimento não afasta a responsabilidade do autuado com relação a multa de 300% estabelecida no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, já que foram emitidas após o início da ação fiscal.

Nessa ordem de juízos, e considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO